



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000311-24.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante PATRIANI INCORPORAÇÃO 38 SPE EIRELI, é embargado JSA MUNDO DO VESTIÁRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39402

Embargos de Declaração nº 1000311-24.2024.8.26.0554/50000

Embargante: Patriani Incorporação 38 Spe Eireli

Embargada: JSA Mundo do Vestiário Ltda

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de erro no arbitramento dos honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há erro ou premissa equivocada no arbitramento, que justifique a modificação da decisão.

III. Razões de Decidir

3. Precedentes do Tribunal indicam que não há previsão legal para sustentação oral em embargos de declaração, justificando o julgamento virtual sem prejuízo ao princípio da celeridade processual.

4. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, conforme art. 1.022, II, CPC. A intenção da parte embargante é rediscutir os critérios de distribuição dos ônus da sucumbência, o que é incabível nesta sede.

5. Ao deixar de efetuar a restituição do valor incontroverso em parcela única, a embargante deu causa ao ajuizamento da ação e deve, portanto, arcar com os ônus daí decorrentes, sem prejuízo da sucumbência da autora pelo que pleiteou a maior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 517/532 que deu provimento ao apelo da ré e julgou prejudicados o apelo do autor e o recurso adesivo da coautora. Sustenta a parte embargante que há erro material pela adoção de premissa fática

equivocada ao considerar que cada parte decaiu de parte do pedido e fixar, por consequência, os honorários de forma proporcional para ambas as partes. Argumenta que, ainda que se entenda que a Embargada decaiu de sua pretensão quanto à forma (parcelada) de pagamento, visto que foi determinada a restituição em parcela única, sua sucumbência é mínima e não enseja condenação, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Na esteira de precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, não autorizando a lei sustentação oral em sede de embargos de declaração, sem contraposição justificada, inclui-se o presente recurso em julgamento virtual, ausente prejuízo e atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

II -- Não há erro ou premissa equivocada na fixação dos ônus sucumbenciais, posto que a resistência da embargante em providenciar a imediata restituição do valor que entendia incontroverso deu causa ao ajuizamento da ação e é suficiente para imputar a ela os ônus correspondentes, proporcionalmente ao valor por ela devido, por força do princípio da causalidade, e sem prejuízo da sucumbência da parte autora no tocante ao valor a maior que pretendia receber.

A parte embargante não alega qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, mas sim, demonstra notório descontentamento e insatisfação com o critério de distribuição dos ônus sucumbenciais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se sabe, é manifestamente incabível o uso dos embargos declaratórios com a finalidade de obter nova análise de matéria já decidida pelo mesmo órgão julgador.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator